

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA POR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E A AUTONOMIA DA VONTADE DO PACIENTE

COMPULSORY HOSPITALIZATION FOR CHEMICAL DEPENDENCE AND THE AUTONOMY OF THE PATIENT'S WILL

Nadia Gabriela Nascimento de Paula¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: A temática do trabalho possui como questão central o estudo da internação compulsória de dependentes químicos e a interferência nas liberdades individuais de escolha do melhor tratamento, conforme os pilares defendidos na Constituição Federal de 1988. Este estudo norteou-se a partir de um objetivo geral em verificar quais os critérios hermenêuticos aplicáveis diante de um conflito de direitos e garantias fundamentais no caso de internação compulsória por dependência química, onde, de um lado, pode ser observado o direito à vida do paciente que, em situação de dependência química, busca por uma vida digna, e do outro, o direito de liberdade e da autonomia de vontade do paciente para decidir sua internação. O método de abordagem teórica é o dedutivo, utilizando embasamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais. Dentre os resultados alcançados tem-se que a medida de internação compulsória, não pode ser aproveitada como justificativa aceitável para a supressão de direitos fundamentais. Conclui-se, então, que tratando-se da medida de internação compulsória como tratamento da dependência química, tal medida pode estar em conflito com os princípios fundamentais do direito à vida, à liberdade do paciente e a dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer o direito que melhor atender ao dependente químico ante a incidência da ponderação, o direito fundamental à vida.

622

Palavras-chave: Dependente Químico. Internação Compulsória. Liberdade. Vida.

ABSTRACT: The theme of the work has as its central issue the study of compulsory hospitalization of drug addicts and interference with individual freedoms to choose the best treatment, in accordance with the pillars defended in the Federal Constitution of 1988. This study was guided by a general objective in verify which hermeneutical criteria are applicable in the face of a conflict of fundamental rights and guarantees in the case of compulsory hospitalization due to chemical dependency, where, on the one hand, the right to life of the patient can be observed who, in a situation of chemical dependency, seeks a dignified life, and on the other, the patient's right to freedom and autonomy of will to decide his or her hospitalization. The theoretical approach method is deductive, using doctrinal, legal and jurisprudential bases. Among the results achieved, the measure of compulsory hospitalization cannot be used as an acceptable justification for the suppression of fundamental rights. It is concluded, then, that in the case of compulsory hospitalization as a treatment for chemical dependency, such a measure may be in conflict with the fundamental principles of the right to life, patient freedom and human dignity, and must prevail the right that best serves the drug addict given the incidence of consideration, the fundamental right to life.

Keywords: Chemical Dependent. Compulsory hospitalization. Freedom. Life.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT). Professor da Faculdade de Ciência Jurídica de Paraíso do Tocantins (FCJP).

1. INTRODUÇÃO

O estudo tem o propósito de tratar a internação compulsória de dependentes químicos, pois em alguns casos essa medida poderá ser usada como disfarce para isolar pessoas, satisfazendo interesses econômicos, políticos e sociais de outros indivíduos.

A questão interfere igualmente nas liberdades individuais de cada ser humano no que concerne à disposição do próprio corpo, conforme os pilares defendidos na Constituição Federal de 1988. Além disso, fatos históricos traduzem a situação degradante das clínicas psiquiátricas, cenários de maus tratos (prejudicando a recuperação dos pacientes) situações que vão em desencontro com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa estimativa que sobrechega a violação aos direitos fundamentais.

O problema que se pretende solucionar está interligado a seguinte indagação: a internação coercitiva provoca a colisão entre os direitos fundamentais à vida e o de liberdade do paciente com dependência química objetivando a escolha do melhor tratamento?

A medida que a internação compulsória do dependente químico pode ser determinada sem ordem judicial, após a entrada em vigor da Lei nº 13,840/2019, revolucionando o ordenamento jurídico, tendo por base que anteriormente a essa norma a jurisprudência detinha o entendimento que a internação compulsória se exigia previamente a determinação judicial.

Do ponto de vista acadêmico e social, o trabalho poderá contribuir com a elaboração de outras pesquisas sobre o mesmo tema, considerado a escassez de conteúdo. Como consequência disso, o estudo almeja esclarecer os motivos da aplicação da medida de internação compulsória aos dependentes químicos em função do estigma social, que o dependente químico recebe ao ser tratado como criminoso, considerando que durante um longo período, as doenças mentais foram associadas a criminalidade.

O objetivo geral é verificar quais os critérios hermenêuticos aplicáveis diante de um conflito de direitos e garantias fundamentais no caso de internação compulsória por dependência química, onde, de um lado, pode ser observado o direito à vida do paciente que, em situação de dependência química, busca por uma vida digna, e do outro, o direito de liberdade e da autonomia de vontade do paciente para decidir sua internação.

Já os objetivos específicos compreendem, i) abordar o estigma social de criminoso dado ao dependente químico ao longo dos anos; ii) investigar a internação compulsória do dependente químico à luz das liberdades individuais e da disposição do próprio corpo,

conforme o previsto no Código Civil de 2002, iii) verificar se a internação compulsória viola ao princípio da autonomia da vontade do paciente com dependência química.

O método de abordagem teórica é o dedutivo, pois se partirá de teorias e concepções gerais utilizando embasamentos doutrinários, legais e jurisprudenciais para a então chegar à conclusão se a internação coercitiva provoca a colisão entre direitos fundamentais, ou seja, entre o direito à vida e o direito à liberdade do paciente com dependência química a escolha do melhor tratamento.

Com esta pesquisa busca-se demonstrar que a internação compulsória do dependente químico, além de ser uma forma de tratamento ultrapassada, poderá ainda, violar algumas premissas fundamentais inerentes a existência da pessoa humana, previstas na Constituição de 1988, como o direito à vida e à liberdade e o direito de viver a vida com dignidade.

2. A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

No ordenamento jurídico brasileiro as disposições envolvendo os direitos e garantias fundamentais estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I que trata dos direitos e deveres individuais,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(Brasil, 1988, sem página)

Ora, os direitos fundamentais aqueles previstos na Constituição de 1988, ou seja, positivados dentro do esboço da Carta Magna, é que prevalece na redação do artigo 5º acima ressaltado. A atual Constituição estabelece a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

É essencial lembrar ainda da cláusula de abertura do parágrafo segundo do artigo 5º,

Art. 5º. [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Brasil, 1988, sem página)

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo 5º da CF88 aponta a respeito da validade dos tratados e convenções internacionais no país, determinado que acerca dos “direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Brasil, 1988, sem página)

A origem dos direitos e garantias fundamentais no panorama global, surgiu a partir da necessidade de resguardar o homem do poder estatal, esses direitos foram advindos do iluminismo no século XVIII, com a elaboração das constituições escritas pelos países. Desse modo, na perspectiva do Direito Constitucional brasileiro, os direitos são dispositivos declaratórios que representam a existência do ser humano e o reconhecimento. Já as garantias, exprimem dispositivos assecuratório de livre exercício de um direito, e ao mesmo tempo limitam o poder estatal sobre esses direitos. (Dantas, 2024). O conceito de direitos e garantias fundamentais, já é matéria consolidada para os constitucionalistas,

São direitos e garantias fundamentais aqueles oponíveis contra o Estado e contra a própria coletividade, assecuratórios de bens jurídicos que foram sendo conquistadas historicamente pelos direitos constitucional e internacional, atinentes à salvaguarda da vida, liberdade, da igualdade, da fraternidade, da propriedade, da segurança, do meio ambiente equilibrado, entre outros (Pagliarini, 2021, p. 30)

O Ministro Alexandre de Moraes, grande constitucionalista brasileiro, entende que os direitos fundamentais representam um termo com significado próprio, pois a Constituição de 1988 inseriu de forma inédita um rol de artigos destinado a expressão direitos fundamentais. Refere-se ainda, aos chamados direitos humanos fundamentais, transmitindo a ideia que os direitos fundamentais e os direitos humanos possuem o mesmo significado. (Moraes, 2021)

Logo, o “inciso IV do parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Magna, declara que os direitos e garantias fundamentais ou os direitos humanos e suas garantias, os direitos individuais compõem a primeira geração dos direitos humanos”. (Pagliarini, 2021, p. 33). O artigo 60 na própria redação Constituição Federal, caracteriza os direitos fundamentais individuais como direitos humanos,

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

(Brasil, 1988, sem página)

Então, os direitos fundamentais individuais compõem uma seleta lista que direitos humanos, relacionados a liberdade, como o direito à liberdade de expressão, à liberdade econômica, à liberdade religiosa. O constituinte brasileiro impôs uma restrição no artigo 6º da CF88, a não abolição de direitos e garantias fundamentais, demonstrando a importância desses direitos para todos os brasileiros. Além das liberdades individuais os direitos fundamentais individuais compreendem também, os direitos políticos, sociais, culturais, econômicos, e ainda os direitos de fraternidade e solidariedade. (Brasil, 1988)

É necessário ressaltar, que os “direitos e garantias individuais não se restringem tão somente a função de limitar a atuação estatal, de proteger o homem de possíveis arbitrariedades cometidas pelo Poder Público”. (Dantas, 2024, p. 6)

Mas em razão da sua importância, tem-se que os direitos e garantias fundamentais, são sempre fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio compreendido pela doutrina como fonte essencial de todo o ordenamento jurídico brasileiro e sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. (Dantas, 2024). O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 anota o princípio da dignidade da pessoa humana no texto constitucional,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(Brasil, 1988, sem página)

Como visto neste capítulo, os direitos e garantias fundamentais estão consagrados no ordenamento brasileiro pelo constituinte, na redação Carta Magna de 1988, sendo também fundamentados pelo princípio da dignidade da pessoa humana ao estarem relacionados aos interesses individuais, como políticos, sociais, culturais e econômicos.

3. O DEPENDENTE QUÍMICO E A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O estudo irá investigar a necessidade de aplicação da medida de internação compulsória ao dependente químico, analisando os motivos que viabilizam essa questão no ponto de vista jurídico (envolvendo os direitos fundamentais) e social, é necessário um capítulo dedicado a matéria.

3.1 A internação compulsória no brasil: uma análise da sua origem e dos mecanismos legais aplicáveis

Para comentar a respeito da internação compulsória, *a priori*, é fundamental detalhar sobre o que se entende por dependente químico e internação compulsória no território brasileiro e no ordenamento.

A dependência é o nome científico para o que chamado popularmente de vício, no caso do álcool, o dependente é alcoólatra, é um estado de aprisionamento em que indivíduo precisa da droga para equilibrar-se. E quando o álcool é colocado como primeiro elemento da vida do dependente. Os sintomas físicos que caracterizam a dependência formam um conjunto de sinais que são acalmados com a ingestão da própria droga. Os sintomas psíquicos que caracterizam a dependência, por sua vez, são manifestados pelo desejo de consumir a droga. (Zemel; Saddi, 2015)

A dependência química “é uma doença considerada como um transtorno mental, ou seja, é a situação em que o indivíduo tem o seu comportamento alterado por alguma substância psicoativa”. (Pereira *et al.*, 2020, p. 9)

A respeito dos pressupostos históricos da internação de dependentes químicos, tem-se conhecimento que durante muitos anos, a internação compulsória foi um recurso bastante usado no tratamento do dependente químico. Ela se aliava ao preconceito que se tem com o dependente, supondo que ele sempre será nocivo a sociedade, por isso precisava ser afastado do convívio social, existem clínicas que ainda usam esse recurso como justificativa para internação compulsória. No entanto, a internação em clínicas pouco resolvia essa patologia, além do custo ser alto para família e o Estado. (Zemel; Saddi, 2015)

Atualmente, opta-se pela necessidade de internação em hospitais gerais somente em caso de desintoxicação ou hospitais psiquiátricos e até internações domiciliares em caso de risco de suicídio. (Zemel; Saddi, 2015)

Como o ordenamento brasileiro não possuía uma legislação específica que regulamentasse e dispusesse de um conceito para os dependentes químicos, em vista disso, aplicava-se a Lei nº 10.216/2001 que disciplina elementos essenciais para autorização de internação compulsória para pacientes com dependência química e enfermidade psiquiátrica. Assim sendo, transcreve-se para melhor compreensão, os artigos 4º e 6º que versam sobre o assunto:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(BRASIL, 2001, sem página)

Como se vê, o artigo 6º define três modalidades de internação psiquiátrica, conceituando cada uma delas. A internação compulsória é um tratamento da dependência química, indicada para os casos em que se exige a intervenção estatal, nessa modalidade, há intervenção do Poder Judiciário (Pereira *et al.*, 2020).

O artigo 9º da Lei nº 10.216/2001, disciplina que a internação compulsória, deverá ser determinada pela legislação vigente a época da internação, sempre levando em conta a salvaguarda do paciente. Já a internação voluntária e involuntária, a partir do que dispõe essa norma, dependerão apenas da autorização por médico registrado no Conselho Regional de Medicina. (Brasil, 2001)

Não obstante, em 06 de junho de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.840/2019 que permite a internação compulsória de dependentes químicos, sem a exigência de autorização judicial, sem o consentimento do paciente. A Lei tratou de diferenciar a internação somente em voluntária e involuntária, não dispendo sobre a terminologia compulsória. O requerimento para a internação do dependente poderá ser feito administrativamente pela própria família

ou responsável legal, o tratamento dos usuários de drogas e dependentes é disciplinado pela Lei nº 13.840/2019:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

[...]

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

(Brasil, 2019, sem página)

O § 5º do artigo 23 assenta que a internação involuntária, deve ser realizada somente depois que o médico responsável pelo paciente, formalizar o pedido, que deverá observar o tipo de droga utilizada pelo paciente, a frequência de uso, para poder emitir seu parecer, advertindo ainda sobre a possibilidade de utilização de alternativas terapêuticas a serem aplicáveis na situação. (Brasil, 2019)

Assim sendo, a qualquer tempo, a família ou representante legal do paciente, poderá pedir a interrupção do tratamento médico. No prazo de até 72 horas da internação ou alta do paciente, deve informar ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Órgãos de fiscalização, é que institui o § 7º do mencionado artigo. (Brasil, 2019)

Diante do que determina a Lei nº 10.216/2001, a internação involuntária, é aquela que ocorre sem a vontade do paciente, feita a partir do pedido de familiares, a internação deve ser autorizada por um médico habilitado. A internação compulsória deverá ser determinada por um juiz depois de um pedido médico embasado, atestando que o indivíduo não possui domínio sobre a própria vida.

Mas, a partir da introdução da Lei nº 13.840/2019, a internação compulsória passou a ser apenas internação involuntária, sem a necessidade de autorização judicial, exigindo somente o requerimento dos familiares e o aceite do médico responsável, além disso, a lei

determina que a internação compulsória será viável em caso de não possibilidade de utilização de medidas terapêuticas.

3.2 Internação compulsória: uma análise sob a ótica do código civil brasileiro de 2002

O artigo 15 do Código Civil assegura o direito do paciente a se submeter ou não tratamento médico:

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

(Brasil, 2002, sem página)

O Código Civil impôs no ordenamento brasileiro, que ninguém pode ser constrangido a realizar tratamento médico contra a sua vontade. A respeito disso, o Conselho Nacional de Justiça na VI Jornada de Direito Civil publicou o Enunciado 533 que diz “o paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre os aspectos do tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, salvo situações de emergência ou procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos” (Brasil, 2013, sem página)

O Enunciado 533 foi editado sobre a justificativa que o crescente reconhecimento da autonomia da vontade do paciente e da autodeterminação dos pacientes sobre processos de tomada de decisão sobre questões envolvidas em tratamentos de saúde e uma das marcas do final do século XX. Essas mudanças vêm-se consolidando até hoje. O reconhecimento da autonomia da vontade do paciente repercute social e juridicamente nas relações entre médico e paciente e família do paciente. (Brasil, 2013)

No que diz respeito disposição do próprio corpo, de acordo com o artigo 13 do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

(Brasil, 2002, sem página)

Contudo, em alguns casos, “os dependentes químicos e portadores de transtornos mentais são incapazes de exercer por si só atos da vida civil na medida de sua enfermidade”. (Pereira *et al.*, 2020, p. 11)

Com isso, a autonomia da vontade sobre o próprio corpo e a liberdade de escolha do melhor tratamento é questão prejudicada. A partir disso, o artigo 1º do Código Civil estabelece como regra geral que todas pessoas são capazes de usufruir de direitos e deveres

na ordem civil. Salvo algumas exceções impostas no artigo 4º que prevê aqueles indivíduos incapazes relativamente de exercer pessoalmente a certos atos, como ébrios habituais, viciados em tóxicos e as pessoas que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade. (Brasil, 2002)

O direito à liberdade tem importância no ordenamento brasileiro. Como visto no capítulo anterior, a liberdade está no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A liberdade “é um dos elementos essenciais na estrutura da dignidade da pessoa humana, um vértice do sistema dos direitos fundamentais”. (Mendes; Coelho; Branco, 2010, p. 450)

Em resumo, a liberdade reflete sobre “o direito de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. A medida de internação é uma aposta na luta contra a dependência, o dependente perde o controle sob o seu corpo e mente”. (Pereira *et al.*, 2020, p. 5-13)

A jurisprudência dos tribunais brasileiros inclusive prescreve sobre os casos de dependência química com internação compulsória e autonomia do paciente, veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA FORMULADA EM FACE DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA DE NATUREZA GRAVE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONDIÇÕES LEGAIS. APERFEIÇOAMENTO. LEGITIMIDADE. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E RECUPERAÇÃO PSÍQUIDA DO ENFERMO. ESTABELECIMENTO ESPECIALIZADO. CUSTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. COMINAÇÃO. ESTABELECIMENTO. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserida no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. Nos casos de internação compulsória, dada a gravidade dos males que acometem o paciente, justifica-se a dispensa de sua consulta prévia ou de seus familiares na determinação da internação, pois nesses casos o legislador atribuiu ao Estado-Juiz a competência para determinar a medida quando se afigurar necessária e justificada, já que, mesmo na ausência dos familiares, o Estado não pode se eximir do seu dever constitucional de zelar pela saúde dos cidadãos (CF, art. 196). 4. Ao cidadão que, acometido de enfermidade grave cujo tratamento reclama internação compulsória em estabelecimento especializado na reabilitação de dependentes químicos, não usufrui de recursos suficientes para custear o tratamento do qual necessita, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com internação em instituição da rede pública ou, se indisponível, da rede privada às expensas do poder público. Remessa necessária conhecida e desprovida. Unânime. (Brasil, 2021, sem página)

Depreende-se dessa decisão jurisprudencial do Distrito Federal, que a internação na modalidade involuntária e/ou compulsória, possui caráter excepcional, uma vez que esse tipo de tratamento interfere sobremaneira na autonomia do indivíduo. (Brasil, 2021)

Assim sendo, como está ordenando na Lei nº 13.840/2019 (Lei da Reforma Psiquiátrica), afigura-se necessária a demonstração suficiente do esgotamento anterior dos recursos extra-hospitalares disponíveis e a declinação dos motivos hábeis a justificar a hospitalização do paciente, discriminados em relatório médico circunstanciado. (Brasil, 2021)

4. OS MECANISMOS HERMENÊUTICOS DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA DOS CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Esta secção se destina a analisar a internação compulsória sobre os aspectos jurídicos envolvendo os direitos fundamentais, como o direito à vida, e à liberdade de autonomia do paciente que podem entrar em conflito quando o assunto envolver internação compulsória.

4.1 A internação compulsória e o conflito entre normas fundamentais de proteção ao direito à vida e à liberdade de autonomia do paciente do paciente na escolha do tratamento médico

Como delineado no primeiro capítulo, os direitos fundamentais à vida e à liberdade, estão sedimentados no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando esses direitos são relacionados a internação compulsória, abre-se uma brecha chamada de conflito entre direitos fundamentais.

Nesse sentido, os direitos inerentes a medida de internação compulsória, encontram-se o direito à vida, consubstanciando primeiramente no direito à existência e carregando dupla extensão, quais sejam;

[...] o de continuar vivo e à vida digna. Ao lado desse direito caminha o direito à integridade física, tendo como premissa resguardar o corpo e à saúde mental, mas conforme exposto não se confundem, bem como o direito a integridade moral. Em seguida, o direito à liberdade, fundado no direito de escolha, na autonomia da vontade e na possibilidade de decidir, causando reflexos na vida do indivíduo bem como, na sociedade. Desdobra-se também no direito de deslocamento (ir e vir). Não só o direito à vida e a liberdade, como também o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui fundamento basilar à existência dos direitos fundamentais, ainda, observar as características concernentes a esses direitos. (Gonçalves, 2017, p. 10)

Na perspectiva do autor mencionado, existem questionamentos acerca da aplicabilidade da medida de internação compulsória para dependente químico frente ao

direito à vida, à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, que se contrapõem entre si. (Gonçalves, 2017)

Nessa toada constitucional, é necessário esclarecer que o direito à vida é o mais básico e fundamental de todos os direitos. O ordenamento jurídico protege a vida como um dos maiores direitos do homem, essa concepção se estende desde o nascimento. (Mello, 2022)

Conforme André Ramos Tavares, a matéria referente ao direito à vida, “traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. É preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade da pessoa humana”. (Tavares, 2020, p. 437)

Há de se ressaltar que internação compulsória tratada pela Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/2001), é uma interpretação equivocada e não deveria tratar a dependência química como sofrimento psíquico, pois a internação voltada ao dependente químico não tem status de transtorno mental, sendo usada como estratégia de higienismo social a fim de retirar populações marginalizadas dos espaços públicos, resultando em uma segregação inconstitucional que constitui-se como afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, direito à vida, da saúde, direitos estes instituídos na Carta de 1988 como fundamentais e humanos. (Denadai *et al.*, 2023)

Em contraponto a isso, há também quem entenda, como Ingo Sarlet, que a internação do dependente químico compulsoriamente, não viola o direito à vida, na realidade, na verdade, satisfaz os direitos fundamentais, e ainda promove a proteção individual e social deste indivíduo. (Sarlet, 2012).

O Código de Ética Médica, no artigo 31, do Capítulo V, indica que é vedado ao médico “desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”. (Brasil, 2019, p. 27). Assim, quando o paciente estiver em perigo, correndo risco de vida, o profissional de saúde, poderá agir de imediato, no interesse de salvar a vida do indivíduo, ainda que este não tenha autorizado o tratamento, uma vez que o tratamento ao dar continuidade a vida plena, proporcionará a dignidade humana. (Colombari, 2018)

O direito à liberdade de autonomia da vontade do paciente encontra limites determinados pelo ordenamento brasileiro, pois até mesmo as internações voluntárias encontram restrições, portanto, a autonomia da vontade não é livre, não é absoluta. Mesmo que a internação compulsória seja determinada, não há o que se falar em violação a

integridade psíquica e física do dependente químico, já que o paciente não se encontra em pleno direito de suas faculdades. A internação compulsória não pode ser vislumbrada somente como aspecto negativo, já que se constitui de direitos fundamentais do dependente químico (direitos individuais) e da sociedade (direitos coletivos). (Colombari, 2018)

Nesse contexto, “há o direito do indivíduo de ter a saúde e sua consequente integridade física e psíquica protegida. Logo, é dever da família e da sociedade auxiliar na proteção do direito à saúde. Pois, ninguém sozinho pode exercê-lo”. (Colombari, 2018, p. 67)

Tratando da internação compulsória e o conflito entre direito à vida e à liberdade;

A internação compulsória como uma opção viável para reinserção e melhoria de vida dos seres atormentados pelas drogas, tal medida está de acordo com o ordenamento jurídico. Levando-se em conta a ponderação dos bens conflitantes, a internação fundamenta-se nos princípios de proteção à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer sob o direito de liberdade, ainda que cada caso mereça uma atenção especial. (Pereira *et al.*, 2020, p. 22)

Quando realizada por profissionais competentes, com amparo do Estado, e apoio familiar, a medida de internação compulsória aplicada aos dependentes químicos, observa as diretrizes impostas no texto constitucional, pois objetiva a tutela dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, o tratamento e inserção do dependente na sociedade, representa zelo a sua vida e a saúde, nesses casos a liberdade poderá ser relativizada em favor do interesse de manutenção da vida. (Pereira *et al.*, 2020)

634

Desse modo, ainda que a internação do dependente químico não viola o direito a vida digna, pois o ser humano em estado de dependência química, já vive alheio a dignidade. Considerando que o direito à vida é uma garantia que norteia todo o ordenamento, inclusive o direito à saúde. Entende-se que o direito à liberdade do paciente dependente de escolha ou não de tratamento, poderá ser limitado em favor da manutenção da sua vida.

4.2 A técnica da ponderação como mecanismo argumentativo de efetivação de direitos frente à colisão de normas fundamentais

Embora exista entendimento no sentido de não haver colisão de direitos fundamentais na internação compulsória do dependente químico, como detalhado, visto que “a saúde não é um direito que se realiza sozinho e o dependente químico não pode ter sua autonomia da vontade respeitada quando é carente de capacidade civil plena e viola sua própria dignidade”. (Colombari, 2018, p. 66-67). A colisão entre direitos fundamentais deve ser resolvida pela via da ponderação. (Lorenzetti, 2010)

Com efeito, tem-se que a ponderação possibilita ao magistrado encontrar soluções;

O juízo de ponderação permite que o julgador possa encontrar solução para um conflito que ainda não recebeu tratamento pelo ordenamento jurídico e que neste trabalho está depositada a confiança de ser a melhor ferramenta para alcançar uma solução embasada na aferição dos valores com a finalidade de encontrar o equilíbrio na resposta esperada pelos personagens de uma situação conflitiva destes direitos. Assim, busca-se, através do juízo de ponderação, dar maior racionalidade e legitimidade para a decisão, cuidando de dar mais segurança nas relações, e para alguns autores não é possível alcançar através da teoria de “uma única resposta correta” o máximo de certeza jurídica para as partes no processo. (Angella, 2015, p. 9)

Diante da existência de conflito entre os direitos fundamentais, teorias foram elaboradas com o objetivo de promover uma solução precisa aos julgamentos, o juízo de ponderação é uma dessas medidas recomendadas. Pois, através da ponderação, será exercido um sopesamento entre princípios conflitantes no intuito de eleger qual deverá prevalecer em favor do outro, honrando sempre os regramentos da Constituição Federal de 1988. Independentemente do método usado, o que importa é a melhor solução para o conflito em contenda, da maneira mais fundamentada, para que o juízo de ponderação encontre um único princípio constitucional a ser aplicado ao caso concreto, que atenda às necessidades individuais e as expectativas sociais. (Angella, 2015)

Não obstante, “a decisão que faz uso da ponderação para solução da colisão entre princípios no caso concreto é um método racional e eficaz para a realização da justiça. A solução das colisões de direitos fundamentais reclama por ponderação e proporcionalidade”. (Albrecht, 2019, p. 61). Neste sentido, segundo as concepções de Robert Alexy, “a colisão entre direitos fundamentais, quando estruturados como princípios, deve ser solucionada com a aplicação da técnica da ponderação através do princípio da proporcionalidade”. (Cardoso, 2016, p. 137)

Desse modo, caso exista conflito entre direitos fundamentais, como o direito à vida e à liberdade dos dependentes químicos em contraponto a internação compulsória, deve-se aplicar a técnica da ponderação por meio do princípio da proporcionalidade de modo a sanar o problema incidente sobre o caso concreto. O direito à vida é um dos princípios norteadores da Constituição de 1988, sem vida não haverá outros direitos e nem a fruição desses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo fora norteado por um objetivo em investigar se a medida de internação compulsória provoca colisão entre direitos fundamentais, neste caso, o direito à

vida e o direito à liberdade do paciente na escolha do tratamento contra a dependência química. Foram traçados três pressupostos a serem discutidos ao longo do estudo. O primeiro remete-se ao estigma social do dependente químico como criminoso, que é outro ponto estudado, verificou-se que durante muito tempo o dependente químico esteve relacionado a prática da criminalidade. Em razão disso, a Lei nº 10.216/2001 trata de modo equivocado a dependência química sob o aspecto psicológico.

Em seguida, discutiu-se acerca da internação compulsória e a disposição do próprio corpo em confronto com a autonomia da vontade do paciente. Em caso de risco de vida, o médico pode adotar medidas de proteção a vida, sem a eminente autorização do paciente, uma vez que a internação compulsória como tratamento sobrevém a autonomia do indivíduo. Nesse interim, por fim, investigou-se a possibilidade ou não de violação do princípio da autonomia do paciente dependente químico. Não há entendimento no sentido de considerar a violação do princípio da autonomia, este será relativizado quando em conflito com o direito à vida, princípio considerado supremo dentro do ordenamento brasileiro.

Não obstante, os casos de dependência química têm aumentado com o passar dos anos. Ainda assim, a medida de internação compulsória, não pode ser aproveitada como justificativa aceitável para a supressão de direitos fundamentais, o dependente químico tem como garantias existenciais, o direito à vida, à liberdade, a qual inclui a liberdade do paciente em escolher o mesmo tratamento para sua enfermidade.

Outrossim, o Estado Democrático de Direito tem como dever, garantir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, através da execução das políticas públicas. O direito à saúde é qualificado como um direito humano com status fundamental, além de receber proteção jurídica pertinente a importância. Sem a saúde, o direito à vida pode ser limitado.

Portanto, conclui-se que tratando-se da medida de internação compulsória como tratamento da dependência química, como única opção viável para melhoria de vida desses indivíduos, tal medida pode estar em conflito com os princípios fundamentais do direito à vida, à liberdade do paciente e a dignidade da pessoa humana, devendo prevalecer o direito que melhor atender ao dependente químico ante a incidência da ponderação, neste caso o direito fundamental à vida.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Lourdes Pasa. Justiça e ponderação de direitos fundamentais. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 42-65, 2019.

ANGELLA, Fábio Luiz. A ponderação como forma de harmonização frente a colisão entre direitos fundamentais. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. 8ª Edição – Julho de 2015 – Periódicos Semestral.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 03 abr. 2024 às 15:19.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acessado em: 07 abr. 2024 às 15:57.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 9 abr. 2024 às 14:00.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciado nº 533**. Ementa: O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos. Publicado na VI Jornada de Direito Civil de 02 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144#:~:text=O%20paciente%20plenamente%20capaz%20poder%C3%A1,que%20n%C3%A3o%20possam%20ser%20interrompidos>. Acessado em: 2 abr. 2024 às 18:00.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019**. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: Acessado em: 08 abr. 2024 às 15:58.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Primeira Turma Cível). **Acórdão nº 1378998, 07124256520188070018**, Relator: Teófilo Caetano, Data de julgamento: 13/10/2021, Publicado no PJe: 29/10/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereco>

DoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecio
onada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPagi
naSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1378998.
Acessado em: 05 abr. 2024 às 16:00.

BRASIL, **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 / Conselho Federal de Medicina – Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acessado em: 10 abr. 2024 às 16:29.

CARDOSO, Dirego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 137-155, 2016.

DENADAI, Mirian Cátia Vieira Basilio; GARCIA, Maria Lucia Teixeira; OLIVEIRA, /Edineia Figueira dos Anjos; LEAL, Fabíola Xavier. Internações compulsórias e restrição da liberdade de pessoas que usam drogas. **Revista Katál**, Florianópolis, v.26, n. 2, p. 278-286, maio/ago. 2023.

COLOMBARI, Graziela. Internação compulsória e o paradoxo dos direitos e deveres fundamentais. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v.6, n. 2., p. 49-65, jul./dez. 2018.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

GONÇALVES, Thais Arantes. **Internação compulsória do dependente químico: entre a liberdade e proteção a vida.** – Assis, 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos do direito**. São Paulo: RT, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos e garantias fundamentais**. Curitiba: Intersaberes, 2021.

PEREIRA, Luis Fernando Gonçalves; RICARDO, Igor Machado; AQUINO, Rafael Lemes do; XAVIER, Douglas Ataniel Alves. Internação compulsória de dependentes químicos: violação do direito de liberdade ou proteção do direito à vida?. **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde, Hygeia**, v.16, p.11 - 24, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ZEMEL, Maria de Lurdes de Souza; SADDI, Luciana. **Alcoolismo**. São Paulo: Bluscher, 2015.